Solução de Consulta nº 4.016 - SRRF04/Disit

Data 3 de maio de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assunto: Simples Nacional

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A PAGAR E A RECEBER.

A receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço destes.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que cuida o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, estão fora da base de cálculo do Simples Nacional, valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares da relação jurídica que deu causa à entrada desses recursos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 159, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2021, SEÇÃO 1, PÁG. 35.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, II, e 16.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONSULTA. INEFICÁCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA INTERESSADA. CONSULTA EM TESE, COM REFERÊNCIA A FATO GENÉRICO.

É ineficaz a consulta formulada por quem não detém legitimidade ativa para tanto e/ou que seja apresentada em tese, com referência a fato genérico.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, "caput", e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 2º, I, e 18, I e II.

Relatório

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica acima qualificada, que, inicialmente, afirma exercer o ramo de atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo (cfr. fls. XX e XX), por meio dos quais, mediante contrato, fará a gestão das operações de contas a pagar e a receber de seus clientes.

2. Alega que estes lhe repassarão recursos para pagamento de suas obrigações e despesas, por meio de cartão de crédito, depósito em cheque ou dinheiro, sendo tal crédito obtido pela consultante destinado exclusivamente para esses pagamentos.

3. Destaca que a remuneração da consulente corresponderá aos serviços de gestão administrativa, mediante valor fixado ou comissionado, nos termos do pactuado em contrato.

4. A título de fundamentação legal do feito, colaciona o art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, segundo o qual a receita bruta corresponde à diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido, para efeito da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

5. De seguida, interroga se se considera base de tributação, independentemente do regime de tributação adotado (Simples Nacional, lucro presumido ou real) da consulente apenas o valor obtido pela remuneração dos serviços prestados.

6. Instrui os autos com cópias de carteira de identidade do representante legal (fl. XX), comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (fl. XX) e contrato de constituição (fls. XX-XX).

7. Enfim, presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. Esse é o relatório.

Fundamentos

9. De início, cumpre exercer o juízo de admissibilidade desta consulta. Neste sentido, de plano, declara-se a ineficácia do processo no tocante à parte relativa à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real ou presumido, uma vez que a ora consulente é optante pelo Simples Nacional desde o início de suas atividades, em 3 de março de 2020 (fl. XX), como demonstrado na peça de fl. XX, embora não mencione esse fato explicitamente na sua petição, não se constituindo a interessada, portanto, em sujeito passivo daquele imposto, devendo ser ressaltado, ademais, que é facultada a apresentação de consulta pelo **sujeito passivo** de obrigação tributária principal ou acessória (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 46, **caput**, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 2º, I).

10. Desta forma, a parcela da consulta referente ao IRPJ é ineficaz, em razão de a peticionária não ostentar legitimidade para formulá-la (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I) e, outrossim, por se tratar de consulta em tese, com referência a fato genérico, que é expressamente vedada pelo art. 18, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

11. Por outro lado, no que atine ao Simples Nacional, o feito preenche os requisitos legais de admissão, pelo que merece conhecimento. Nada obstante, acentua-se que, com a protocolização da consulta, não se sobrestão os prazos de recolhimento de tributo retido na fonte, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua eventual solução convalida informações apresentadas nos autos, sem prejuízo do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela resposta (cfr. art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

12. Neste rumo, veja-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

> Art. 3º (**omissis**):
> [...]
> § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
> [...]
> Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
> [...]
> § 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

13. Estabelece a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

> Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:
> [...]
> II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos

incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)
[...]
Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

14. A Solução de Consulta Cosit nº 159, de 28 de dezembro de 2020, com ementa publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 35, e íntegra disponível no sítio desta Secretaria Especial na rede mundial de computadores, dotada de força vinculante nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, guarda notórias semelhanças com a matéria aventada no presente feito, como se pode constatar nestas passagens:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO.
A receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de prestação de serviços corresponde ao preço do serviço.
Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, estão fora desta base cálculo, valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.
Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 2018, arts. 2º, II, e 16.
[...]
Relatório
A interessada formula consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
2. Em síntese, informa que elabora e opera um sistema de promoção e intermediação de vendas. Por isso, receberá valores pagos por empresas industriais e atacadistas, sendo que uma parte ela repassará a empresas atacadistas ou varejistas e a outra constituirá sua remuneração pelo serviço de intermediação. Informa que, ao fim de cada mês, fará a apuração do resultado.
3. Pergunta se poderá movimentar em sua conta corrente as receitas repassadas às empresas atacadistas ou varejistas, sem que isso configure parte de sua receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional. [...]
Fundamentos
4. O processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado.
5. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a interpretação, adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

6. Nesse entendimento, registre-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre estes e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente.

7. Portanto, saliente-se que o processo administrativo de consulta fiscal não é o foro adequado para verificação do atendimento de requisitos exigidos para a fruição de qualquer direito ou dispensa de exigibilidade de quaisquer obrigações, isto é, para seu reconhecimento, não constituindo, portanto, instrumento declaratório para tal finalidade.

8. Pela descrição feita pela consulente, ela prestará um serviço de promoção de vendas e intermediação entre industriais, atacadistas e varejistas. Em razão disso, ela receberá e repassará valores a atacadistas, varejistas e outros. A dúvida diz respeito à interpretação do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

9. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 3º, § 1º, assim estabelece:

[...]

10. Por sua vez, a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, reitera o conceito de receita bruta daquele dispositivo legal [art. 2º, II]:

[...]

11. Diante desse escopo legal, deve-se observar que o serviço prestado pela consulente é, segundo seu relato, **e fato o qual presumimos verdadeiro**, a administração de caixa de terceiros mediante o recebimento e o repasse de valores. Por meio dos contratos relativos a esse serviço, é estipulado o seu preço, por exemplo, na forma de comissão ou corretagem.

12. Em seu relato, a consulente assevera que não é titular da integralidade dos montantes que administrará para terceiros, mas somente de parte que cobrará pelo seu serviço, **fato que também presumimos verdadeiro**. Nesse sentido, se os valores recebidos pela consulente forem para adimplemento de relação jurídica de que é titular, ele é preço do serviço de prestado que passa a integrar seu patrimônio e compõe integralmente a sua receita bruta. Mas se os valores recebidos pela consulente forem para adimplemento decorrente de relação jurídica de consumo titularizada por terceiro, ele não é preço do serviço prestado pela consulente, não passa a integrar seu patrimônio e não compõe sua receita bruta.

13. Temos então bem definidas uma relação jurídica entre a consulente e seus contratantes e outra entre o contratante e o consumidor final, atestadas pelo contrato firmado entre a consulente e a contratante e pelos documentos fiscais emitidos por ambas. Em relação à contratante, o

> documento fiscal é emitido ao consumidor final do produto ou serviço enquanto a consulente deverá emitir, ao contratante, documento fiscal correspondente aos serviços especificamente prestados com seu respectivo preço (**e.g.** a corretagem ou comissão cobradas).
> 14. Portanto, a receita bruta da consulente, para fins de tributação do Simples Nacional, não compreenderá a entrada de recursos que não lhe pertencem e que mantém em depósito em nome de terceiro e os movimenta apenas por ordem deste terceiro. Em harmonia com a legislação tributária, sua receita bruta será representada pelos valores que se prestam a remunerar os serviços de gestão de caixa e para os quais deverá emitir a devida Nota Fiscal de Serviços, de acordo com as informações relatadas.
> [...]
> **Conclusão**
> 16. Em vista do exposto, soluciona-se a consulta, respondendo ao Consulente que:
> 16.1. a receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de prestação de serviços corresponde ao preço do serviço; e
> 16.2. não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, estão fora desta base cálculo, valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares da relação jurídica que deu causa à entrada desse recurso.
> [...]

Conclusão

15. Nesta esteira, tendo em vista a orientação firmada pela Solução de Consulta Cosit nº 159, de 2020, conclui-se que a receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço destes. Não se incluem no conceito de receita bruta de que cuida o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, estão fora da base de cálculo do Simples Nacional, valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares da relação jurídica que deu causa à entrada desses recursos.

Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Diante do exposto, conheço em parte dos autos e, nesta extensão, com fulcro no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação do presente decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 159, de 28 de dezembro de 2020, que passa a

fazer parte integrante, inseparável e complementar deste ato, como se nele estivesse inteiramente reproduzida, para todos os fins de direito. Pelos motivos já assinalados, deixo de conhecer da parte da consulta referente à incidência do IRPJ.

Nada obstante, exclusivamente quanto à parte conhecida do feito, informa-se que desta decisão cabe a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência, na forma do art. 48, §§ 3º e 5º a 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dos arts. 7º, § 2º, e 19 a 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, bem como do art. 10 da Norma de Execução Cosit nº 1, de 25 de junho de 2014, sendo aplicável esta última hipótese no caso de existência de despacho decisório de ineficácia sobre a espécie fundado no art. 18, VII e IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Publique-se a ementa desta Solução de Consulta. Registre-se. Intime-se. Adote a unidade desta Secretaria Especial do domicílio tributário da consulente as medidas adequadas à observância do presente ato (art. 23, V, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação